
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0234/2022

DATA: 08/06/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC

Referência: Memorando nº 0540-2022/DPLC/SEMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONTRATADA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºS 046/2022 E 0265/2022. PELA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARTIGO 77 E SEQUINTE DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nºs 046/2022 e 0265/2022, os quais

foram firmados entre o Município de Redenção-PA (contratante) e a empresa A C Barros Comércio EIRELI (contratada).

6. Os referidos contratos têm como objeto a *“aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para o cumprimento dos programas PNAE, PNAC E PNAP no exercício 2022.”*

7. Isso dito, cumpre relatar que, conforme inclusa “Justificativa de Rescisão Contratual”, que fora elaborada pelo secretário municipal de educação, Vanderly Antônio Luiz Moreira, a empresa contratada não tem cumprido suas obrigações previamente estabelecidas contratualmente.

8. Soma-se a isso as irregularidades apontadas no acostado “Relatório de Falta de Entrega de Pedido Escolar” (Memorando nº 020/2022). *Vide:*

Horando em cumprimentá-la, venho, através deste, solicitar que sejam tomadas todas as medidas para regularização da merenda escolar, onde a mesma não vem recebendo os itens por parte do Fornecedor A C BARROS COMÉRCIO EIRELI, que tem o contrato 046/2022 e 265/2022, desde a assinatura dos contratos citados o mesmo que teria o prazo de 5 dias corridos para entrega dos itens e esses seriam entregues nas escolas segunda-feira, vem causando desordem e não cumprindo nem o local da entrega e nem os prazos dos pedidos, esse vem com uma média de 3 semanas de atraso, e entregando de maneira desordenada na SEMEC, com condições inapropriadas, ou mesmo parte da mercadoria, lavando até 3 semanas para entrega de cada pedido. Um exemplo do relato que acabamos de fazer é a entrega da semana que inicia dia 16/05/2022, onde o pedido foi encaminhado dia 06/05/2022 era para entrega no dia 16/05 nas escolas e o mesmo iniciou a entrega na SEMEC de alguns itens, porém ainda não finalizou até a presente data. **(Transcrito conforme consta do documento original).**

9. Ante o narrado cenário, o secretário municipal de educação, ao final da aludida “Justificativa de Rescisão Contratual”, concluiu pela rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nºs 046/2022 e 0265/2022. Confirmamos:

[...] Deste modo, considerando a fundamentação acima, conclui-se pela possibilidade de realização da rescisão contratual unilateral e chamamento de segundo colocado: contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para cumprimento dos programas – PNAE, PNAC e PNAP no exercício 2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer referente ao contrato nº



046/2022 e nº 265/2022. (Transcrito conforme consta do documento original).

10. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando nº 0540-2022/DPLC/SEMEC; b) Memorando nº 0532-2022/SEMEC; c) “Justificativa de Rescisão Contratual”; d) Memorando nº 020-2022/DME/SEMEC; e) Contrato Administrativo nº 046/2022; e f) Contrato Administrativo nº 0265/2022.

11. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

12. Dos autos, conclui-se que a empresa contratada vem, reiterada e injustificadamente, descumprindo tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto as cláusulas dos Contratos Administrativos em apreço, o que legitima a Administração Pública proceder à rescisão unilateral dos respectivos.

13. Sob essa perspectiva, a propósito, a Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 77 e 78, relacionou as hipóteses em que a Administração Pública estaria autorizada a rescindir o contrato firmado com o particular, senão vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

[...] (Grifou-se).

14. Semelhantemente dispõe a cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, dos Contratos Administrativos nºs 046/2022 e 0265/2022:



Cláusula Décima Terceira — Da inexecução e da Rescisão Contratual — A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, nos moldes do art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo primeiro — O contratante poderá considerar rescindido este contrato de pleno direito, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à contratada qualquer direito de indenização, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
 - b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
 - c) A lentidão do seu cumprimento, levando o contratante a comprovar a impossibilidade do fornecimento dos produtos, nos prazos estipulados;
 - d) O atraso injustificado do fornecimento dos produtos por três vezes consecutivas ou cinco alteradas;
 - e) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- [...] (Destaques constantes do original).

15. Sobre o tema, ademais, Marçal Justen Filho (2016, p. 1277) leciona que:

Cada parte tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previstos no contrato. Aplica-se a regra do *dies interpellat pro homine*, sendo desnecessário um ato formal para constituição em mora do devedor inadimplente. **A inexecução contratual acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato.** Como já afirmado, o inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, sem destaque no original).

16. À luz dos reproduzidos dispositivos legais, previsão contratual, doutrina especializada e justificativa da lavra do secretário municipal de educação, ficara incontestado, enfatiza-se, que a empresa contratada descumpriu tanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quanto as cláusulas contratuais, mostrando-se absolutamente legal a rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nºs 046/2022 e 0265/2022.

17. Falando em rescisão unilateral, há de se pontuar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 79, inciso I, assegura à Administração Pública a assim proceder, por escrito, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 do mesmo diploma legal. Eis a redação do apontado dispositivo:

Art. 79 -A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

18. No que tange às sanções em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais, mister se faz analisarmos o artigo 87 da Lei nº 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração **poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Destacou-se).

19. Logo, além de ser absolutamente legal a rescisão contratual unilateralmente, a Lei nº 8.666/1993, por meio do acima reproduzido artigo 87, delegou à Administração Pública a possibilidade de aplicar sanções ao contratado descumpridor de contrato administrativo, **garantida a prévia defesa.**

20. Ademais, cumpre lembrar a Administração Pública que, durante o ato de rescisão contratual, os constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa hão de ser respeitados, a teor dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

21. Em tempo, registra-se que a rescisão contratual não exaure as consequências jurídicas pelo inadimplemento contratual. **Dessa forma, compete à Comissão**

Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade (CPAAR) analisar se, *in casu*, será necessário acionar a contratada, além da via administrativa, nas vias cível e criminal.

22. Ao fim e ao cabo, consigna-se que cabe a esta Administração Pública examinar — à luz dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência — se irá convocar outra licitante, observada a ordem de classificação, ou se realizará nova licitação.

(IV) CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da pretendida rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nº 046/2022 e 0265/2022, desde que observadas as recomendações constantes dos parágrafos “19”, “20”, “21” e “22” deste parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 08 de junho de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria nº 220/2022-GPM
OAB/PA nº 22.596